

|                           |  |                            |                     |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| <b>Nº do documento:</b>   | (S/N)  | <b>Tipo do documento:</b>  | PROJETO DE LEI      |
| <b>Descrição:</b>         | ALTERA A LEI Nº 12.023, DE 20 DE NOVEMBRO DE 1992, QUE DISPÕE SOBRE O IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE |                            |                     |
| <b>Autor:</b>             | 100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO  |                            |                     |
| <b>Usuário assinator:</b> | 100017 - DEPUTADO CLAUDIO PINHO  |                            |                     |
| <b>Data da criação:</b>   | 18/09/2025 10:47:11  | <b>Data da assinatura:</b> | 18/09/2025 10:47:18 |



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CLAUDIO PINHO

AUTOR: DEPUTADO CLAUDIO PINHO

PROJETO DE LEI  
18/09/2025

**Altera a Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, que dispõe sobre o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA no Estado do Ceará, para estabelecer alíquota diferenciada aplicável a veículos automotores híbridos, e dá outras providências.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

**Art. 1º** O art. 6º da Lei nº 12.023, de 20 de novembro de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

**“Art. 6º (...)**

V – 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) para veículos automotores híbridos, definidos como aqueles dotados de propulsão mista por motor a combustão interna e motor elétrico, fabricados em série para circulação em vias terrestres.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO – IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO**(Art. 113 do ADCT, art. 14 da LRF e art. 48 do ADCT/CE)

Abordamos a seguinte premissa de cálculo para elaborar esse impacto:

A frota estimada de veículos híbridos no Ceará (2025) tem cerca de 3.000 unidades, com valor médio venal de R\$ 150.000,00. Consequentemente, a base de cálculo anual (3.000 × R\$ 150.000,00) é de R\$ 450.000.000,00.

No contexto atual, a arrecadação(alíquota 2,5%) fica em R\$ 11.250.000,00/ano. Na presente proposta legislativa, a arrecadação(alíquota 1,5%) fica em torno de R\$ 6.750.000,00/ano. Renúncia fiscal anual estimada em R\$ 4.500.000,00.

Entretanto, existem inúmeras medidas compensatórias e efeitos positivos. Um dos principais pontos é a expansão da frota de veículos híbridos, com conseqüente incremento da arrecadação em cadeias correlatas (peças, manutenção, serviços).

Convergindo com a questão ambiental, a redução de emissões e impacto positivo em saúde pública(menor gasto futuro com doenças respiratórias). O estímulo ao setor automotivo e de mobilidade limpa, atrai investimentos e empregos no Ceará.

O impacto financeiro marginal frente à arrecadação anual do IPVA (acima de R\$ 1,6 bilhão em 2024), plenamente absorvível.

## **JUSTIFICATIVA**

A presente proposição visa democratizar o acesso à mobilidade sustentável, incentivando a aquisição de veículos híbridos, alternativa intermediária entre os veículos convencionais a combustão e os 100% elétricos (já isentos no Ceará).

Com a redução da alíquota, amplia-se o alcance da política ambiental e de mobilidade limpa, permitindo que mais famílias e profissionais de transporte (motoristas de aplicativo, taxistas, pequenos empreendedores) possam optar por veículos menos poluentes.

Essa transição impacta diretamente na qualidade de vida urbana, reduzindo custos futuros com saúde pública e estimulando cadeias produtivas ligadas à manutenção, tecnologia e serviços automotivos.

A proposta se ancora no dever do Estado de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas (art. 225, CF/88). Os veículos híbridos emitem até 30% menos gases de efeito estufa em relação aos veículos movidos exclusivamente a combustíveis fósseis.

A redução de poluentes atmosféricos contribui diretamente para a melhoria da qualidade do ar nas cidades cearenses, reduzindo doenças respiratórias e cardiovasculares.

A medida está em sintonia com a vocação do Ceará para a transição energética (já líder nacional em energia solar e eólica), fortalecendo a imagem do Estado como referência em sustentabilidade e inovação.

Quanto ao aspecto jurídico dessa proposta, fazemos a seguinte análise: Trata-se de competência estadual. O IPVA é tributo de competência dos Estados (art. 155, III, CF/88). Cabe à lei estadual fixar alíquotas, isenções e reduções.

Existe legitimidade da iniciativa parlamentar, vez que o STF já reconheceu que não há exclusividade do Executivo em propor leis sobre benefícios fiscais estaduais (ADI 5768/CE).

A própria Consultoria Técnica Legislativa da ALECE, no Estudo Técnico nº 210/2025, elaborado em resposta a consulta formulada pelo presente Parlamentar, concluiu expressamente que é legítima a iniciativa de deputados estaduais em propor projetos de lei que concedam benefícios fiscais, desde que acompanhados de estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em atendimento ao art. 113 do ADCT, art. 48 do ADCT/CE e art. 14 da LRF.

No que diz respeito a Responsabilidade fiscal, a renúncia fiscal anual estimada (R\$ 4,5 milhões) é ínfima frente à arrecadação estadual do IPVA, e vem instruída com demonstrativo de impacto, em conformidade com o art. 113 do ADCT e art. 14 da LRF.

A redução da alíquota do IPVA de 2,5% para 1,5% para veículos híbridos é medida ambientalmente responsável, socialmente justa, economicamente viável e juridicamente legítima, alinhando o Ceará às tendências globais de mobilidade sustentável e proteção ambiental.



DEPUTADO CLAUDIO PINHO

DEPUTADO (A)